AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.838 - SP (2014/0222854-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	:	ISAURA MARIA GENASCOLI
ADVOGADO	:	ZACARIAS ALVES COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES.

1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes.

2. O Tribunal a *quo* reformou a sentença que havia concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a perda dessa qualidade e a implementação de outros requisitos, lhe foi deferida a aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 10.666/03, a contar de 24.07.2008.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.838 - SP (2014/0222854-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	:	ISAURA MARIA GENASCOLI
ADVOGADO	:	ZACARIAS ALVES COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 212, e-STJ):

> *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO."*

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 170, e-STJ):

> *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § Iº DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC.*
>
> *I - Não incorre em julgamento 'extra petita' a decisão que deferiu ao autor o beneficio de aposentadoria por idade, cujo requisito etário foi preenchido, embora tenha sido requerido o beneficio de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, face ao caráter social que permeia as ações previdenciárias, esta Turma vem adotando o entendimento da interpretação lógico-sistemática da causa de pedir, levando-se em conta os argumentos genéricos mencionados e o provimento almejado, no caso, a concessão de aposentadoria. Precedentes do STJ.*
>
> *II - Em que pese a vedação prevista nos arts.128 e 460 do Código de Processo Civil, o mesmo diploma em seu art. 462 impõe ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.*
>
> *III - Não houve prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu*

pode se manifestar sobre o essencial para ambos os pleitos.
IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, § 1º do CPC)."

Alega o agravante que *"não se trata de qualificação jurídica dos fatos ou aplicação da norma aos fatos trazidos pela parte autora, mas de julgamento divorciado dos fatos, dos fundamentos e dos pedidos lançados e fixados na pretensão da parte autora, devendo ser anulado/reformado."* (fl. 222, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.838 - SP (2014/0222854-5)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES.

1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes.

2. O Tribunal a *quo* reformou a sentença que havia concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a perda dessa qualidade e a implementação de outros requisitos, lhe foi deferida a aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 10.666/03, a contar de 24.07.2008.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.

Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 155.067/SP, "*a mudança da concessão da aposentadoria por invalidez para o auxilio-acidente está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que admite acolhimento de pedido extraído da interpretação da peça inicial, se*

forem verificados os pressupostos para concessão de outro benefício por incapacidade".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESSARCITÓRIA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 166 DA CLT, 333 DO CPC, 927 DO CCB. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não é possível conhecer do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional porque, mesmo nestes casos, é necessário indicar o dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, o que não foi observado pelo agravante. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. Falta o necessário prequestionamento quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar, ainda que implicitamente, acerca dos dispositivos tidos por violados, conforme a Súmula 282/STF.

3. Relativamente à argumentação de que caracterizado julgamento extra petita, cumpre esclarecer que, a despeito de o acórdão recorrido conter fundamentação de direito constitucional e haver clara correlação entre o pedido e o julgamento, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática de toda a argumentação desenvolvida na peça inicial, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição, não implica julgamento extra petita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.313.899/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.10.2012, DJe 25.10.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I. "O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na

petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido" (STJ, AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2012).

II. No caso, o Tribunal de origem reconheceu o direito da autora à pensão por morte, na seara administrativa, somente após a regularização das contribuições previdenciárias pertinentes, que seriam devidas pelo segurado falecido.

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.105.295/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 29.11.2012.)

O Tribunal *a quo* reformou a sentença (fls. 107-113, e-STJ) que havia concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a perda dessa qualidade e a implementação de outros requisitos, lhe foi deferida a aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 10.666/03, a contar de 24.07.2008. É o que se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão (fls. 167-168, e-STJ):

"Todavia, a decisão ora agravada, considerando a existência de vínculos em CTPS nos períodos de 03.05.1976 a 01.09.1976, 23.07.1982 a 14.08.1987 e 01.10.1987 a 30.07.2000. no total de 18 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço, destacou, com base no art. 462 do Código de Processo Civil, que é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra perita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de aposentadoria por idade.

(...)

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos em 29.04.2008, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 162 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (218, fl.122), é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, da Lei 8.213/91."

A fim de justificar a concessão de benefício diverso do pleiteado na inicial, a Corte de origem expressou entendimento consentâneo ao do STJ, ao afirmar que *"face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, tal entendimento vem sendo adotado por esta C. Turma, conforme se verifica do seguinte julgado assim ementado."* (fl. 169, e-STJ).

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0222854-5

AgRg no AREsp 574.838 / SP

Números Origem: 0700000265 0700013784 1454340 200903990331752 26507 331752420094039999 334752420094039999 6150120070013784 700000265 700013784

PAUTA: 21/10/2014 JULGADO: 23/10/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	:	ISAURA MARIA GENASCOLI
ADVOGADO	:	ZACARIAS ALVES COSTA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	:	ISAURA MARIA GENASCOLI
ADVOGADO	:	ZACARIAS ALVES COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.